



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALISSON EDUARDO ALVES DA SILVA

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Campina Grande – PB

2020

ALISSON EDUARDO ALVES DA SILVA

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.Me. Valdeci Feliciano
Gomes

Campina Grande – PB

2020

S586e Silva, Alisson Eduardo Alves da.
A eficácia da Lei Maria da Penha / Alisson Eduardo Alves da Silva. –
Campina Grande, 2020.
33 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR, Centro de
Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.

"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Violência contra a Mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência Doméstica. I. Gomes,
Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.61-055.2(043)

ALISSON EDUARDO ALVES DA SILVA

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Campina Grande - PB, _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.Me.Valdeci Feliciano Gomes

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI
Orientador

Profa. Ms.Ângela Paula Nunes Ferreira

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
1º Arguidor

Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
2º Arguidor

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, por permitir trilhar meus caminhos sendo meu guia todas as horas, e por me agraciar com tantas bênçãos.

Aos meus pais, meus maiores exemplos por toda a vida que me deram todo o suporte para que eu pudesse chegar até aqui!

A minha namorada pelo companheirismo, incentivo e toda a ajuda no decorrer desta jornada e ao meu filho por ser minha maior força e motivo pelo qual enfrento qualquer coisa na vida.

Aos meus colegas de curso pelo tempo juntos e pela amizade construída.

Aos meus professores da graduação por todo o conhecimento compartilhado e ao meu Orientador por ter me ajudado com ensinamentos que serão válidos em toda a minha vida, principalmente no âmbito profissional.

Aos membros que compõem a banca de avaliação pela disponibilidade e a todas as pessoas que de alguma forma me ajudaram e incentivaram a chegar até aqui.

Dedico este trabalho a todos da minha família e meus amigos e amigas que estão sempre juntos comigo e torcem pelo meu sucesso.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar a eficácia da Lei Maria da Penha, demonstrando que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e que é um problema social que precisa ser sanado, pois causa danos irreparáveis em muitas mulheres pelo mundo todo, gerando problemas de saúde para o resto da vida. Inicialmente com um apanhado geral relacionando a violência doméstica com o Brasil, etapa em que expõe os tipos de violência doméstica descritos na referida lei. Aborda os aspectos mais relevantes relativos à criação da lei, em especial os aspectos históricos que fomentaram a edição de um diploma legal específico, a sua finalidade e principais inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que toca as medidas protetivas de urgência. Averigua a ampliação do conceito de violência no que tange a violência doméstica e familiar contra a mulher. Identifica as questões centrais relativas à eficácia da Lei Maria da Penha no Estado brasileiro, relacionando à luta histórica dos movimentos na busca da efetivação dos direitos das mulheres, de modo a aferir se os fins propostos, quais sejam, a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher foram alcançados e o que se faz necessário para a sua plena eficácia. Este trabalho tem como metodologia o estudo bibliográfico qualitativo de vários artigos e trabalhos de renomados autores que debatem sobre a temática em questão.

Palavras chave: Violência. Mulher. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This work aims to study the effectiveness of the Maria da Penha Law, demonstrating that domestic violence against women occurs daily and that it is a social problem that needs to be addressed, as it causes irreparable damage to many women around the world, causing health problems for the rest of life. Initially with a general overview relating domestic violence to Brazil, a stage in which it exposes the types of domestic violence described in that law. It addresses the most relevant aspects related to the creation of the law, in particular the historical aspects that promoted the edition of a specific legal diploma, its purpose and main innovations introduced in the Brazilian legal system, especially with regard to urgent protective measures. Investigate the expansion of the concept of violence with regard to domestic and family violence against women. It identifies the central issues related to the effectiveness of the Maria da Penha Law in the Brazilian State, relating to the historical struggle of the movements in the search for the realization of women's rights, in order to assess whether the proposed ends, namely, the prevention, punishment and eradication of violence against women has been achieved and what is necessary for its full effectiveness. This work has as methodology the qualitative bibliographic study of several articles and works of renowned authors who debate on the subject in question.

Keywords: Violence. Woman. Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| CAPÍTULO I: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | 11 |
| 1.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | 11 |
| 1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER | 13 |
| CAPÍTULO II: MULHERES GANHARAM O DIREITO E PROTEÇÃO ATRAVÉS DA LEI MARIA DA PENHA | 17 |
| 2.1 A LEI MARIA DA PENHA | 17 |
| 2.2 MEDIDAS PROTETIVAS | 21 |
| CAPÍTULO III: A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA | 25 |
| 3.1 INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 27 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 31 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 33 |

INTRODUÇÃO

Um tema bastante discutido na sociedade é a violência contra a mulher, pois é uma prática que sempre esteve presente nas famílias, ocorre em todo o mundo e é realizado em todas as classes sociais, diferentes raças e etnias, independente de grau de escolaridade e poder aquisitivo. Dados da ONU informam que pelo menos três mulheres já foram espancadas, coagida ao sexo ou sofreu alguma outra forma de abuso durante a vida. O agressor é, geralmente, um membro de sua própria família.

Diante da forte pressão dos movimentos feministas e posterior movimento de cunho internacional, resultaram acordos e tratados em prol das mulheres, tendo em vista que a sociedade não obtinha êxito em erradicar o problema da violência doméstica contra a mulher. A fim de remediar a situação, após a intervenção internacional, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Esta Lei apresentou-se dotada de características protetivas, visando efetivar a igualdade prevista na Constituição Federal e, de fato, proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Veio com o intuito de consagrar os esforços a fim de proteger efetivamente as vítimas de violência doméstica, dando mais celeridade ao processo investigatório e instituindo novos procedimentos e medidas inovadoras no combate a violência doméstica, vez que aquelas estão expostas a diversas formas de violação de seus direitos. Para tanto, visando amparar e resguardar as mulheres de todas as formas de violências a Lei buscou mecanismos e ações com o intuito de coibir a violência doméstica.

Este tipo de violência contra a mulher é enquadrado como um grave problema de saúde pública, pois além de constituir violação dos direitos humanos, viola a Constituição Federal e os princípios da Lei Maria da Penha. Portanto, analisando estes princípios de direito, devemos indagar: Qual é a eficácia da Lei Maria da Penha, após a sua implementação?

A Lei Federal 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar, sancionada pelo presidente Lula, em agosto de 2006, foi batizada como Lei Maria da Penha, em homenagem à professora universitária cearense Maria da Penha Maia que ficou paraplégica por conta do marido ter tentado assassiná-la.

A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos inovadores destacando: a medidas acautelatória de urgência, insculpida no artigo 22 e seguintes, cuja finalidade é estancar a violência doméstica e familiar contra a mulher com mecanismos rápidos que possam imobilizar a ação do infrator, todavia, vários pontos devemos questionar no que tange a sua aplicabilidade, a ação penal competente e os objetivos a serem alcançados com a referida lei. Vários fatores deverão levar em consideração para avaliarmos se está havendo êxito, principalmente se o aparelho estatal está preparado e estruturado para conduzir o problema até o curso final a tal sorte que consiga chegar à finalidade que é devolver a paz social, a integridade moral e física a mulher e não destruir a família.

O presente trabalho tem por objetivo estudar a eficácia da Lei Maria da Penha, demonstrando que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e que é um problema social que precisa ser sanado, pois causa danos irreparáveis em muitas mulheres pelo mundo todo, gerando problemas de saúde para o resto da vida. Inicialmente com um apanhado geral relacionando a violência doméstica com o Brasil, etapa em que expõe os tipos de violência doméstica descritos na referida lei.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Para o estudo sobre esta temática temos uma abordagem de vários artigos, livros, e avais eletrônicos, além das Leis e análises bibliográficas de cunho metodológico exploratório qualitativo, de autores renomados sobre o tema em discussão.

CAPÍTULO I: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Um fenômeno social que está atingindo cada vez mais frequente a população é a violência. De acordo com o Oliveira (2015) o significado deste termo é referido ao uso da força física, intelectual ou psicológica, a fim de submeter outrem a fazer algo contra a sua própria vontade.

Numa sociedade que foi educada num contexto machista, ainda existe a relação de submissão e domínio entre homens e mulheres, fazendo com que originasse uma imensa discriminação em relação à classe feminina, colocando-as em alguns casos, condições de inferioridade, transformando-as em vítimas de violência. (OLIVEIRA, 2015)

Violência significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Assim, baseia-se intimamente em negar a existência do outro, negar suas convicções, seus direitos, bem como em subjugar-lo. Manifesta-se através da opressão, da tirania e inclusive, pelo abuso da força, ou seja, ocorre sempre quando é exercido o constrangimento sobre uma pessoa a fim de que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer (GERHARD, 2014).

Segundo Saffioti (2015, p. 18) o termo violência é um vocábulo que deriva do latim *violentia*, que por sua vez deriva do prefixo *vis* e quer dizer força, vigor, potência ou impulso. Portanto, violência trata-se de qualquer comportamento que vise a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja física, psíquica, sexual ou moral, através do uso da força, caracteriza-se como violência. Pode-se dizer, portanto, que qualquer tipo de violência é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

A violência, segundo a análise de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti,

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror (2007, p.29).

Em relação ao que aborda a autora acima citada, a violência é acometida em suas mais variadas formas de manifestação, que afeta a saúde da mulher, tendo em

vista que representa um risco para a realização do processo vital humano: ameaça a vida, danos psicológicos, podendo provocar a morte. Ou seja, a prática deste tipo de violência e seus diferentes agentes abrangem todas as esferas sociais. Na análise de Maria Berenice Dias (2015, p. 24):

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, o qual gera uma relação de dominante e dominado.

Diante deste fato, situações até então inaceitáveis são vistas como naturais pelo viés estatal e social por meio de “pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados” (BRAUNER e CARLOS, 2006, p. 648), sendo portando reforçadas e multiplicadas ao longo dos anos.

Denota-se que, mesmo que a Constituição Federal tenha enfatizado em seus artigos 5º e inc. I e art. 226, § 5º a equiparação entre homem e mulher, a ideologia patriarcal continua subsistindo na esfera social, de modo que ainda hoje dentro dos lares a mulher é vista como aquela que deve servir ao lar e família, mesmo que também labore fora do ambiente doméstico. Ao longo dos anos o patriarcado tem sido aceito e incontestado, e, portanto, a desintegração dos papéis destinados a cada gênero afetou também a estrutura basilar desse sistema de apropriação do corpo e da vontade feminina.

Nesse contexto é que surge a violência doméstica e familiar contra a mulher, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. A ruptura desse parâmetro preestabelecido através das conquistas femininas ocorridas mundialmente, em parte, retirou dos homens a capacidade de dominar e decidir sobre seu lar e sua esposa, advindo daí a necessidade de usar a força bruta para impor suas vontades ou desestabilizar sua companheira para torna-la mais frágil e suscetível à opressão.

A violência doméstica, portanto, pode ser considerada a soma de um processo histórico que legitima a diminuição social da mulher, juntamente com a incapacidade masculina de adequar-se a uma nova esfera social na qual as mulheres detém o poder sobre si mesmo. É possível que boa parte da violência que os homens praticam hoje contra a mulher, não seja apenas a persistência do velho sistema, e, sim, uma incapacidade ou recusa de adaptar-se ao novo. Ou seja, não é

apenas a continuação do patriarcado tradicional, mas também um modo de reagir contra a sua derrocada. (GIDDENS, 2000, p. 92)

Portanto, observamos que mesmo com todas as modernidades implantadas e pelo conhecimento da Lei, ainda existe muitas mulheres vítimas da violência, pois as mesmas tem medo de denunciar o agressor e preferem continuar sendo violentadas de várias formas, que serão descritas abaixo.

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Caracterizada por atos praticados, tanto dentro como fora da residência familiar, a violência doméstica é executada pelos maridos e/ou companheiros das vítimas.

Na maioria dos casos de violência doméstica, as mulheres em seus relatos falavam da dificuldade de sair da situação de violência, do medo das mudanças, do sentimento de não saber o que pode ser melhor para os filhos. E o velho ditado permeia sempre o discurso **ruim com ele, pior sem ele**. (GERHARD, 2014, p. 136, grifo do autor).

Em relação ao autor as mulheres tem medo do sentimento de mudança, de denunciar o abuso e a violência praticada pelos agressores, que em sua maioria, são companheiros das vítimas.

Desta forma, verifica-se que a violência doméstica é uma questão histórica e cultural, a qual ainda faz parte da realidade de muitas mulheres no Brasil. Sua criminalização está prevista em uma Lei específica, a Lei nº 11.340/2006, ou seja, a Lei Maria da Penha. Entrou em vigor no ano de 2006, sendo sancionada pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, levando este nome “Maria da Penha”, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, pois segundo o Presidente “esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país” (DIAS, 2007, p. 14), tendo em vista que esta era vítima de violência pelo seu próprio marido.

A presente Lei engloba em seus avais a expressão violência doméstica e familiar como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340/2006)

Com a entrada em vigor desta Lei, almeja-se que as mulheres venham a ter instrumentos legais inibitórios para que não sejam mais vítimas de nenhum tipo de violência, considerando que essa Lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica. Portanto, o termo violência doméstica pode ser considerado como os atos de atormento no âmbito domiciliar e familiar, tendo em vista que se apresenta no mesmo sentido de “violência intrafamiliar” ou “violência familiar”.

Na presente Lei também demonstra que existem cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Estas formas podem ser cometidas conjunta ou isoladamente:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. (LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340/2006).

Desta maneira, considera-se violência física, mesmo que esta agressão não tenha deixado marcas aparentes, o uso da força física que ofenda a saúde ou o corpo da mulher. Caracteriza-se por ser uma espécie de contato físico, o qual provoque dor, podendo ou não resultar em lesão ou causar marcas no corpo. Temos como exemplos desta violência: beliscões, mordidas, puxões de cabelo, tapas, cortes, chutes, queimaduras, socos, entre outros (OLIVEIRA, 2015).

Já a violência psicológica que se elenca na Lei Maria da Penha, refere-se a qualquer ato que possa causar dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, ou que prejudique seu desenvolvimento, artigo 7, inciso II.

Art. 7º:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340/2006).

Este tipo de violência é uma das formas mais frequentemente usada nos dias de hoje, e compreende a ameaça, a chantagem e a perseguição. Ou seja, Trata-se da agressão emocional, humilhações ou discriminações, bem como, do momento em que o agente sente prazer em ver a vítima sentindo-se amedrontada, aterrorizada, diminuída e inferiorizada. Ou seja, trata-se de qualquer ação que provoque dano emocional e diminuição da autoestima intencionalmente, como por exemplo: controlar decisões e comportamentos da vítima, por meio de ameaça, manipulação, chantagem, humilhação, ridicularização, insulto, exploração ou através de qualquer outro meio que cause prejuízo à autodeterminação ou à saúde psicológica, podendo ser através de atos como os de proibição de usar determinadas roupas, proibição de trabalhar fora de casa, proibição de sair de casa e, até mesmo, ser forçada a retirar a queixa e outras situações semelhantes. (OLIVEIRA, 2015)

Temos também a violência sexual, que também enquadra o agressor no Título VI do Código Penal, englobando crime contra a dignidade sexual, sendo eles o estupro (artigo 213 do Código Penal), contra vulneráveis (artigo 217-A à 218-B do Código Penal), e o lenocínio (artigo 231 e 231-A do Código Penal). Já a Lei 11.340/06, Maria da Penha, abrange o ramo da violência sexual mais amplamente, como encontra-se o artigo 7, inciso III:

Artigo7:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou

manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340/2006).

Portanto, violência sexual é qualquer conduta que force a vítima a manter, presenciar ou participar de uma relação sexual não desejada; que impeça a vítima de utilizar métodos contraceptivos ou que a force à gravidez, à prostituição, ao casamento, ao aborto, seja mediante chantagem, ameaças, manipulação ou até mesmo suborno; ou também, que possa limitar ou anular o exercício de seus direitos reprodutivos ou sexuais. Como por exemplo: quando o parceiro, namorado, marido pratica atos sexuais que não lhe agradam ou até mesmo, quando obriga a mulher a manter relações sexuais sem que ela concorde. Desta maneira, considera-se crime de estupro quem obriga uma mulher a manter uma relação sexual não desejada. (OLIVEIRA, 2015).

Já no que se refere a violência patrimonial o artigo 7, IV da Lei Maria da Penha fala que:

Artigo 7

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (LEI MARIA DA PENHA, nº 11.340/2006).

Sendo assim, quanto à violência patrimonial, considera-se o ato de “subtrair” objetos da mulher. Desta maneira, no caso de delito de furto, tendo em vista que o agente subtrai para si coisa alheia móvel prevalecendo-se de uma relação de afeto com a vítima, não há o que se falar em possibilidade de isenção da pena. (DIAS, 2007, p. 52).

Isto é, violência patrimonial é quando o agressor se apodera ou destrói objetos pertencentes à vítima, podendo ser seus documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, como também o ato de vender um determinado bem sem o consentimento da mulher, apossar-se ou destruir carros, joias, roupas, documentos ou até mesmo a casa onde vivem. Ainda, em relação aos alimentos prestados à mulher, tem-se:

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não

pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material. (DIAS, 2007, p. 53).

Por isso, entendemos que a mulher tem seus direitos garantidos perante a justiça, através de muita luta e mesmo assim, vemos e presenciamos todos os dias ainda a violência contra as mesmas.

CAPÍTULO II: MULHERES GANHARAM DIREITO E PROTEÇÃO ATRAVÉS DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 A LEI MARIA DA PENHA

A popular Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora a lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Resistências que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal.

Esta Lei trouxe um avanço nos procedimentos de acesso à Justiça, deu transparência ao fenômeno da violência doméstica e provocou acalorados debates sobre o tema perante a sociedade e no meio jurídico.

A finalidade da Lei Maria da Penha é proporcionar instrumentos que “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero.

As preocupações essenciais da lei são duas: a primeira é referente à retirada da apreciação pelos Juizados Especiais (Lei nº 9099/95) dos crimes de violência praticadas contra as mulheres e a não aplicação das penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, consideradas penas leves quando aplicadas em casos graves. A segunda preocupação foi implantar regras e procedimentos próprios para investigar, apurar e julgar os crimes de violência contra a mulher no próprio convívio familiar.

Devido às penas brandas aplicadas, os agressores se sentiam livres para reincidirem nos delitos e em consequência as vítimas não denunciavam os agressores com medo de uma violência futura ainda maior.

Os avanços da nova lei são muito significativos. Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal, outro ponto importante é que foi

devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito. A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica e permite a prisão preventiva do ofensor, também permite que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Além de que o juiz deve adotar medidas que façam cessar a violência, como determinar o afastamento do agressor do lar e impedi-lo que se aproxime da vítima.

A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º, da Constituição Federal).

Os benefícios alcançados pelas mulheres com a Lei Maria da Penha são inúmeros. A Lei criou um mecanismo judicial específico os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar; previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

Em suma, a Lei Maria da Penha, reconhece a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres nos espaços público e privado ao definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e inverte a lógica da hierarquia de poder em

nossa sociedade a fim de privilegiar as mulheres e dotá-las de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, garantindo sua emancipação e autonomia.

Assim, a Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu-se a autonomia das mulheres. Com isso, a lei cria meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em conjunto com outros órgãos do Governo e da sociedade civil, vem conseguindo ampla divulgação desse importante instrumento na luta pelo fim da violência contra as mulheres. Tanto que a lei é conhecida e reconhecida por ampla maioria da população (84% de popularidade entre brasileiras e brasileiros - Ibope/Themis, 2008).

Em fevereiro deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF), em uma manifestação histórica pela constitucionalidade da lei, reconheceu a flagrante desigualdade ainda existente entre homens e mulheres, e Lei Maria da Penha: mulheres ganharam direito e proteção Lei Maria da Penha determinou que a prática de violência doméstica contra as mulheres leve o agressor a ser processado criminalmente, independentemente de autorização da agredida. Contudo, a efetivação desta lei e da sua aplicação ainda tem muitos passos a seguir. Isso se dará por meio do trabalho articulado entre as diversas áreas dos três poderes - executivo, legislativo e judiciário - em suas três esferas de atuação.

A lei completa seis anos de vigência em 2012. Comemoramos os avanços em sua aplicação rumo a transformações de valores e comportamentos, que permitam a equidade entre homens e mulheres.

Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. (WASELFISZ, JULIO JACOBO, 2015, p. 15)

Em relação a esta mesma época o autor Waiselfisz (2015) também relata que se as taxas de homicídios femininos das UFs cresceram 8,8%, as das capitais caíram 5,8%, evidenciado um fenômeno já observado em mapas anteriores: a

interiorização da violência, num processo em que os polos dinâmicos da violência letal se deslocam dos municípios de grande porte para municípios de porte médio. Em relação à cor, o número de homicídios de brancas cai de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576, em 2013. Isso representa uma queda de 9,8% no total de homicídios do período. Já em relação às negras aumentam 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas.

Analisando dados sobre a violência contra a mulher posterior à implantação da Lei Maria da Penha, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o CNJ (conselho Nacional de Justiça) vê-se que a cada ano, mais de um milhão de mulheres são vítimas de violência doméstica no País. Em 2016 ingressaram 2.904 casos novos de feminicídio na Justiça Estadual do país; tramitaram ao longo do ano um total de 13.498 casos (entre processos baixados e pendentes) e foram proferidas 3.573 sentenças. Os estados com o maior número de casos novos em feminicídio são Minas Gerais (1.139), Pará (670) e Santa Catarina (287).

No último ano de 2019, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. Grande parte das mulheres que sofreram violência diz que o agressor era alguém conhecido (76,4%). Mulheres pretas e pardas são mais vitimadas do que as brancas; as jovens, mais do que as mais velhas. (BBC, News Brasil, 2019).

Já neste ano de 2020, com a pandemia causada pelo COVID-19, as pessoas ficaram em isolamento, e os casos da violência contra a mulheres aumentaram, um exemplo relatado pelo jornal G1, Casos de violência contra mulher aumentam 30% durante a quarentena em SP, diz Ministério Público, dados do Núcleo de Gênero e do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) registraram que em março foram decretadas 2.500 medidas protetivas em caráter de urgência, no mês anterior, foram 1.934.

De acordo com o G1, os fatores de risco de violência doméstica neste isolamento são muitos, mas alguns são bem claros. É a questão de você ter muito

mais tempo dentro de casa, uma convivência forçada, o stress econômico que a pandemia e o isolamento têm causado e o próprio medo do vírus.

Em relação aos dados afirmados pelo jornal digital Isto é, em abril, quando o isolamento social imposto pela pandemia já durava mais de um mês, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebida no canal 180 deu um salto: cresceu quase 40% em relação ao mês de 2019, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH).

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS

Para coibir os agressores foram estabelecidas as medidas protetivas de urgência, as quais deverão ser utilizadas sempre que demonstrado perigo para a mulher e seus entes. Percebe-se que o principal objetivo desta Lei é garantir a proteção da mulher que sofre da violência doméstica.

De acordo com a doutrina de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, a violência doméstica pode ser definida “como sendo a agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.” (CUNHA, et al., 2009, p.1069).

Assim, no Título IV, Dos Procedimentos, especialmente no Capítulo II, a Lei cuida das Medidas Protetivas de Urgência, que podem ser concedidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar que visam prevenir novos ilícitos e impedir sua continuidade. Como bem ressalta a eminente jurista Maria Berenice Dias, “Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia”.

Segundo o art. 22 da Lei Maria da Penha, diante da violência doméstica e familiar, o agressor poderá ser obrigado as seguintes medidas protetivas de urgência, in verbis:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (...).

Sem dúvida, as medidas supracitadas contribuem para que a mulher tenha assegurada a sua dignidade, bem como, o direito a uma vida sem violência. Essa proteção poderá ser concedida a pedido da própria ofendida, mesmo que desacompanhada de advogado (inteligência dos artigos 19 e 27 da Lei n.º 11.340/06).

Na prática, a vítima de violência doméstica e familiar deve buscar atendimento inicialmente na Delegacia de Polícia, sendo que a autoridade adotará as providências cabíveis. Vale esclarecer que é possível a decretação de prisão do agressor, no caso de descumprimento dessas medidas protetivas, conforme inteligência do art. 20 e do parágrafo 1.º, do art. 22, ambos da Lei n.º 11.340/06. Aliás, nessa hipótese, o agressor deverá responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, nos termos do art. 24-A da referida lei.

Ademais, os artigos 23 e 24, da Lei n.º 11.340/06, dispõem sobre medidas protetivas de urgência à ofendida. Registre-se a existência de outras medidas benéficas às vítimas, pois o rol constante desses artigos é meramente exemplificativo. Portanto, o conhecimento de tais direitos pela vítima representa um importante passo para a sua própria segurança.

Note-se que o pedido de medidas protetivas pode ser formulado diretamente pela vítima à autoridade policial, que nesta hipótese, tem capacidade postulatória, sendo desnecessária nesta fase que esteja acompanhada de advogado ou defensor público, “ex vi” do artigo 27, do mencionado diploma legal. A partir do recebimento do expediente em juízo, instaura-se um procedimento cautelar, na modalidade de medida cautelar inominada, na qual incumbe ao juiz, no prazo de 48 horas, não só

apreciar as medidas solicitadas, como também determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e comunicar ao Ministério Público. As medidas de proteção também poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, diretamente ao magistrado (art. 19, da Lei 11.340/2006).

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são destinadas a dar uma maior efetividade à busca pela proteção à mulher, vítima de violência no ambiente familiar, afetivo e doméstico.

De acordo com Maria Berenice Dias a prerrogativa para a concessão de medidas protetivas é exclusiva do magistrado (LMP 22 a 24). Quando a ofendida busca a autoridade policial, o expediente deve ser encaminhado ao juiz em 48 horas (LMP 12 III), o qual deve decidir em 48 horas (LMP 18 I). Concedida alguma medida protetiva, cabe à polícia intimar o agressor da decisão. Entre a data do registro da ocorrência e a ciência do agressor da medida de proteção concedida à vítima, na melhor das hipóteses, pode fluir o interminável prazo de uma semana.

É importante notar que a lei 11.340 de 2006 foi um grande avanço para as mulheres que sofre essa violência. Isso porque o Brasil acolheu as medidas impostas pelos organismos internacionais a fim de criar uma Lei específica para cuidar das mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar. Porém, a garantia da efetividade desta Lei não está sendo executada, tendo em vista que as mulheres ainda sofrem com a violência doméstica (CAMPOS, 2008, p. 20-22).

Os índices de violência ainda persistem, conforme é percebido pelos meios de comunicação, e a forma para coibi-la, como por exemplo, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340 de 2006, apesar de serem impostas, nem sempre são cumpridas pelos agressores.

Cumprido salientar que as medidas protetivas de urgência são concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. E poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e também, ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados (art. 22, Lei 11.340 de 2006).

Destaca-se que foi aprovada no legislativo uma alteração na Lei Maria da Penha para permitir que a autoridade policial pudesse determinar quais medidas de urgência seriam impostas ao agressor, dispensando análise pelo juiz o faça.

Nas lições de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são medidas administrativas, obrigatórias e de cunho cautelar, visando essencialmente a proteção da mulher. Assim, conclui-se que sua aplicação não é uma alternativa ao agressor, mas sim uma imposição que, havendo descumprimento, poderão ser tomadas providências mais severas, como o uso de força policial ou a prisão preventiva do agressor (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1.260).

Assim, conclui-se que as medidas protetivas de urgência, são mecanismos que protegem a mulher no tocante à violência familiar e doméstica e também, são medidas cautelares que visam coibir o agressor de praticar algum ato contra a vítima.

CAPÍTULO III - A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Não há dúvidas acerca dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.340/06, porém, sem uma fiscalização realmente eficiente e eficaz, as medidas protetivas de urgência não garantem a proteção integral da vida da mulher em situação de violência, nem de seus dependentes, podendo ocasionar um sentimento de imunidade no agressor.

A Lei nº 11.340/06 veio com o intuito de corrigir uma perversa realidade, agravada pela falta de uma legislação própria, assim como pelo tratamento inadequado que as mulheres recebiam ao dirigir-se à delegacia em busca de socorro.

Conforme Dias (2007), em relação à violência doméstica, o propósito pretendido pela Lei dos Juizados Especiais, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, restou totalmente frustrado. A autoridade policial lavrava um termo circunstanciado e o encaminhava a juízo. A audiência preliminar, todavia, era designada cerca de três meses depois, e a vítima sentia-se pressionada a aceitar acordos ou a desistir de representar. Assim, o agressor tinha declarada extinta a sua punibilidade, saindo ileso, sem antecedentes, pois pagaria no máximo uma cesta básica.

O ordenamento jurídico necessitava de uma legislação que fosse realmente efetiva no combate à violência contra a mulher. Diversamente de antes, atualmente é assegurado à vítima proteção policial mediante adoção de medidas protetivas.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Desta maneira, ao comparecer no local dos fatos, o policial poderá, inclusive, efetuar a prisão em flagrante do agressor, mesmo se tratando de crimes que necessitem de representação.

De acordo com Dias (2007), quando a vítima comparece à delegacia, a autoridade judiciária deve garantir a sua proteção policial, quando houver necessidade, encaminhá-la a atendimento médico, bem como acompanhá-la para

recolher os seus pertences. Ainda, se houver risco de vida, deve fornecer transporte para abrigo seguro, como também, deve ser informada dos seus direitos e serviços disponíveis existentes, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- a) - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- b) - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- c) - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- d) - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- e) - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Do mesmo modo, o artigo 28 da Lei Maria da Penha garante à vítima que caso esta chegue à delegacia desacompanhada de procurador, deverá ser-lhe proporcionado acesso a defensor público ou advogado.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

No entanto, caso não haja presença de defensor público ou de advogado, uma vez procedido o registro da ocorrência, tomado a termo a representação e o pedido de providências urgentes, não comprometerá a higidez de quaisquer atos (DIAS, 2007).

Na mesma oportunidade deve a autoridade policial tomar por termo a representação (art. 12, I). Persiste a necessidade de a vítima de violência doméstica representar contra o agressor mesmo no crime de lesão corporal leve, ainda que tenha sido afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). Trata-se de condição para o desencadeamento da ação penal. Depois de feita a representação, tem a vítima a possibilidade de retratar-se, mas somente poderá fazê-lo em juízo (art. 16). A autoridade policial só pode arquivar o inquérito se receber comunicação do juiz que foi acolhido pedido de retratação, caso em que ocorre a extinção da punibilidade. (DIAS, 2007, p. 129).

Verifica-se que mesmo a vítima não solicitando a ação de providências de urgência não inibirá o desencadeamento do inquérito. Já os procedimentos que devem ser adotados estão preceituados no artigo 12 da Lei Maria da Penha e dentre

eles estão: lavrar o boletim de ocorrência após ouvir a ofendida e se for apresentada a representação, tomar a termo; colher provas que esclarecem o fato e as circunstâncias em que se deram; encaminhar o expediente a juízo no prazo de 48 horas; determinar a realização de exames periciais necessários e de exame de corpo de delito; colher o depoimento do agressor e das testemunhas; identificar o agressor e ainda remeter o inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, no prazo legal.

3.1 INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Verifica-se que a mulher ganhou mais visibilidade a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a qual atende os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais. A sua ementa refere-se à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, tornando assim, a violência doméstica uma violação aos direitos humanos. Preceitua o artigo 6º da referida lei: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Para garantir a sua efetividade também é necessário que sejam definidas algumas matérias a respeito de competência. Neste sentido, foram criados pela Lei nº 11.340/06, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), conforme dispõe o artigo 14 da referida lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sendo assim, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) são órgãos da justiça ordinária, os quais tem competência cível e criminal para executar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica.

Somente com o advento da Lei n.º 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser

encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procação exarada ao agressor pela vítima, entre outros. (GERHARD, 2014, p. 73).

A respeito do conceito de justiça ordinária ou comum, Dias (2007, p. 61) ensina que:

Justiça ordinária significa justiça comum, não especializada. O conceito de justiça ordinária ou comum é residual e corresponde ao que não é da competência das justiças especiais: eleitoral, trabalhista ou militar. O que sobra é automaticamente justiça comum, seja federal ou estadual. Como a competência da justiça federal é definida pela presença da União e suas autarquias, as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher sobraram para a justiça comum estadual. Porém, há possibilidade de qualquer processo envolvendo violência doméstica ser deslocado para a justiça federal.

A Lei nº 11.340/06 excluiu do âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) a violência doméstica. Logo, resta claro que a violência doméstica contra a mulher não constitui crime de menor potencial ofensivo. O artigo 41 da referida lei prevê expressamente tal situação, explicitando que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Todavia, pouca coisa mudou no cenário da violência doméstica, pois os expedientes continuavam a tramitar no Juizado Especial Criminal, ficando submetidos à Lei n.º 9.099, de 1995, crimes de menor potencial ofensivo, sendo passível de negociação, transação penal concessão de sursis, dispensa do flagrante, penas restritivas de direito, e, se a lesão corporal tivesse a concepção de leve, dependeria do desejo da vítima em representar contra seu algoz. (GERHARD, 2014, p. 72).

O legislador ao promulgar a Lei Maria da Penha preocupou-se em assegurar que se o crime ocorreu no ambiente doméstico e se a vítima é mulher, não pode ser considerado de menor potencial ofensivo, de pouca lesividade. Desta maneira, não será apreciado pelo Juizado Especial Criminal, apesar de que no artigo 88 da Lei 9.099/95, dispõe que “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”. E ainda, no artigo 61 da Lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A Lei Maria da Penha afasta a violência doméstica da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Desta forma, não caberia falar em delito de menor potencial ofensivo aquele envolvendo violência doméstica. Assim como os delitos de lesão corporal seriam de ação penal pública incondicionada, de modo que não caberia renúncia à representação, acordos, transação, composição de danos ou até mesmo suspensão do processo (DIAS, 2007).

Além disso, como inovação e firmeza, a lei estabelece e tipifica todas as formas de violência doméstica, retira dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) a competência para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher que passa a ser considerada de maior potencial ofensivo, proíbe a aplicação de penas pecuniárias e multas, possibilita a prisão em flagrante, prevendo a prisão preventiva, se houver risco da integridade física da mulher e de seus descendentes e altera o art. 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena. Essas necessárias modificações no Código Penal e Processual Penal tem como escopo a garantia de proteção da vítima e de seus filhos e de suas filhas. (GERHARD, 2014, p. 73).

Sob a égide da Lei 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais, as lesões corporais leves e culposas, e os crimes cuja pena não seja superior a dois anos. Nesses casos, a autoridade policial elaborava um termo circunstanciado e não um inquérito policial. Já na esfera judicial, o rito que rege tais procedimentos é o sumaríssimo. Ainda, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 9.099/95, tais processos orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Na audiência preliminar, há possibilidade de conciliação, composição de danos, a qual leva extinção da punibilidade do agente. Da mesma forma, na audiência, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo, conforme se verifica no artigo 89 da Lei 9.099/95.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Ou então, o Ministério Público, atendendo o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, pode oferecer a transação penal.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Entretanto, conforme se verifica no artigo 17 da Lei Maria da Penha, é vedada a aplicação de cesta básica, substituição de pena por multa, bem como de outras prestações pecuniárias, impossibilitando assim, a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

No tocante à retratação da vítima, como ocorre na Lei 9.099/95, a Lei Maria da Penha possibilitou que houvesse retratação, todavia esta deve ser feita até o recebimento da denúncia, atendendo o disposto no artigo 25 do Código de Processo Penal “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”. A retratação deve ocorrer perante o juiz, sendo assim, conforme dispõe 16 da Lei nº 11.340/06, será designada uma audiência especialmente para tal fim (DIAS, 2007).

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Na égide da Lei Maria da Penha, nos crimes de ação penal privada, para o desencadeamento da ação, é necessário o oferecimento de queixa-crime, enquanto nos delitos de ação penal pública condicionada, necessita de representação, assim como ocorre na Lei nº 9.099/95 (DIAS, 2007).

Nos crimes de violência doméstica, os quais envolvam crianças ou adolescentes, tanto como autores ou então como vítimas, a competência pertence aos Juizados da Infância e da Juventude, conforme dispõe o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Contudo, caso haja vítimas maiores de idade e mulheres, a competência desloca-se para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Por fim, verifica-se que a Lei Maria da Penha afasta totalmente a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de garantir efetiva proteção à mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é um fato novo a preocupação da sociedade brasileira com as diversas formas de violência que afligem a população, principalmente as mulheres. Embora não seja recente, a questão atual centra-se nas proporções inéditas que o fenômeno vem assumindo. Ano após ano, observamos, com mistura de temor e indignação, que o País vem quebrando suas próprias marcas, numa espiral de violência sem precedentes.

Isto fica evidente não só nas impactantes estatísticas periodicamente divulgadas sobre as variadas formas que as violências assumem na nossa vida cotidiana, mas também nas pesquisas de opinião que diversas instituições realizam; na frequência crescente de inclusão desses temas nos meios de comunicação; nas análises políticas e nas plataformas eleitorais dos diversos operadores políticos; na quantidade de trabalhos acadêmicos, que abordam diversos ângulos do tema; na multiplicação de propostas públicas e/ou privadas para enfrentar, limitar, diminuir ou erradicar o flagelo.

A lei 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria da Penha, com certeza alterou significativamente a estrutura e as práticas do Poder Judiciário brasileiro. Á partir de 2006, mudanças de melhorias ocorreram no país, foram criadas e instaladas muitas varas ou juizados de competência exclusiva para ações referentes aos crimes previsto na Lei e decorrentes de todos os danos causados na violência contra as mulheres.

Um ponto deve ficar claro, desde logo: as ações e as atitudes, o exercício do respeito, da aceitação, do apreço à diversidade das culturas, à dignidade, à liberdade sexual e à igualdade são direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, cor, idade e gênero. Cabe destacar ainda que, cada pessoa humana tem sua individualidade, sua personalidade, seu modo próprio de ver e de sentir as coisas.

Embora a lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Resistências que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal.

Assim, a Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser

preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu-se a autonomia das mulheres. Com isso, a lei cria meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 de novembro de 2020.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade** (Monografia). 2008.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches et al. **Legislação criminal especial**. Vol. 6, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.1069

CUNHA, Rogério Sanches et. al. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. Ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GIDDENS, A. **Conversas com Anthony Giddens: o sentido da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, p.92.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**. Santa Cruz do Sul 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito processual Penal**. 11 Ed. Bahia: Jus Podivm, 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**. Atualização: homicídios de mulheres no Brasil, 2015.